



Número: **0600083-21.2022.6.16.0008**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **19/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Percentual de Candidaturas de Pessoas Negras**

Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600083-21.2022.6.16.0008, com pedido liminar, ajuizada por Sammy Deyves Gomes de Souza, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 9.504/1997, em face de Partido Liberal - PL 22, informando, que recente decisão do TSE que veio a instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras e pardas e indígenas, nos termos da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/1997; determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a estes no mínimo 30% do total do FEFC e; assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras ou pardas, respeitando-se o mínimo de 30%. E desta forma há a necessidade de se requerer a garantia do cumprimento dessa decisão do TSE, como também 30% de TV e Rádio para negros e pardos. Contudo, o partido alega que os valores referentes ao Fundo Especial de Financiamento de campanha são destinados pela Executiva Estadual conforme critérios próprios da Executiva. O investigante solicitou seu registro na qualidade de candidato ao cargo de Deputado Federal, do Partido PL 22, sendo aprovado em convenção partidária no dia 03 de agosto de 2022, e sendo candidato, postulante da raça negra, preenche os requisitos previstos em lei. Alega que o não cumprimento de tal regra, configura fraude de cota de gênero, culminando com a desconstituição do mandato dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, como já reconhecido pelo TSE: Requer, (a) a citação dos representados para, querendo, oferecerem resposta, no prazo de 24 horas; devido ao periculum in mora; b) Que seja julgado procedente, o presente pedido para o fim de: estabelecer a igualdade entre os candidatos; c) Que seja bloqueado 30% do Fundo Especial de Financiamento de campanha afim de garantir a correta aplicação a cota de Gênero conforme determina a Lei; d) Que seja determinado o repasse imediato para que possa custear a sua campanha de forma igualitária aos demais candidatos da raça branca. Não trazendo prejuízo financeiro e tão pouco em dias de propaganda; d) Que seja oficializado as emissoras de TV e Rádio da obrigatoriedade da reserva de 30% do tempo de TV e Rádio; e) Indica a conta Bancaria, Banco do Brasil: AGENCIA 3663-3 Conta Bancaria 52206-6 conta própria para recurso do fundo especial de campanha (FEFC).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAMMY DEYVES GOMES DE SOUZA (REPRESENTANTE)	ALTAIR DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL (INVESTIGADO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43061 579	23/08/2022 17:12	<u>Decisão</u>
		Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600083-21.2022.6.16.0008 - São José dos Pinhais - PARANÁ

[Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Percentual de Candidaturas de Pessoas Negras]

RELATOR: FERNANDO WOLFF BODZIAK

REPRESENTANTE: SAMMY DEYVES GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALTAIR DE OLIVEIRA - PR26886

INVESTIGADO: PARTIDO LIBERAL - PARANÁ - PR - ESTADUAL

AIJE Nº 0600083-21.2022.6.16.0008

DECISÃO

Vistos e examinados estes autos.

1. Trata-se de pedido liminar de reserva do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) para negros e pardos como também 30% de horário de tv e rádio, com pedido de urgência proposta por Sammy Deyves Gomes de Souza em face do Partido Liberal PL 22.

Alega, em síntese, que: a) os três principais candidatos a deputados federais de seu partido, Partido Liberal (PL), são brancos e podem obter o valor máximo de recurso do fundo especial de campanha eleitoral; b) dessa forma, resta prejudicado o seu direito, por ser negro, de obter o valor regular do mínimo de 30% do total do FEFC; c) o não cumprimento de tal regra, configura fraude de cota de gênero, culminando com a desconstituição do mandato dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Ao final, pugna que o feito seja julgado procedente, para o fim de: estabelecer a igualdade entre os candidatos; o bloqueio de 30% do Fundo Especial de Financiamento de campanha com a finalidade de garantir a correta aplicação a cota de gênero conforme determina a lei; que lhe seja determinado o repasse imediato para custos de campanha, de forma igualitária aos demais candidatos da raça branca, sem causar prejuízo financeiro e em dias de propaganda; que sejam oficializadas as emissoras de TV e Rádio quanto à obrigatoriedade da reserva do referido percentual do tempo de TV e Rádio; informa, por fim, a conta própria para o recebimento do recurso do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC).

Decido.



2. Passo a decidir monocraticamente, o que faço com fundamento no art. 31, IV, do RITRE/PR.

Como se depreende dos autos, o pedido encontra-se fundamentado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o qual estabelece que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

Conforme narrado, na espécie, teria em tese ocorrido abuso de poder econômico, apontado pelo representante como causa de inelegibilidade, nos seguintes termos:

“O abuso de poder econômico é uma das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, sendo vedado pelo artigo 19 desta norma, *in verbis*:

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais”.”

Pois bem, de acordo com a doutrina, “... a representação do art. 22 da LC nº 64/1990 é o meio processual adequado para contemplar todas as hipóteses jurígenas do abuso do poder econômico ou político”.(RAMAYANA, Marcos, in Direito Eleitoral, 16ª ed . Rio de Janeiro: Impetrus, 2018. p.703).

Contudo, “são legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos “quanto hajam contribuído para a prática do ato” (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Porque inexiste sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica na AIJE “pura” somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda”. (ZILIO, Rodrigo López, in Direito Eleitoral, 7ª edição, Editora JusPodivm, 220 p. 667).

Logo, não cabe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra partido político (...) É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Agravo Regimental na Representação nº 3.217-96/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Ainda, neste mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS DA



COLIGAÇÃO E DO EX-GOVERNADOR. COISA JULGADA. VÍCIOS INEXISTENTES. CONDUTA VEDADA, ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.
DESVIRTAUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.
CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem previsão no art. 22, caput, da LC nº 64/90, demanda que não pode ser confundida com a representação por propaganda irregular, pois ambas constituem processos autônomos, com causas de pedir próprias e consequências distintas.

2. As coligações partidárias não possuem legitimidade passiva na AIJE que apura abuso de poder, pois inviável a aplicação da inelegibilidade ou a cassação do registro do candidato em caso de condenação. No entanto, havendo cumulação com conduta vedada, abre-se a possibilidade de aplicação de multa, a qual atinge todos os beneficiários dos atos tidos como irregulares, sejam os partidos, as coligações ou os candidatos (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97).

3. (..)

(Recurso Eleitoral nº 78789, Acórdão de , Relator(a) Des. STELLA SIMONE RAMOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 69, Data 25/04/2016, Página 6)

(negritos nossos)

No caso, como se observa, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta em face do Partido Liberal – PL, portanto, parte ilegítima.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 330, II do Código de Processo Civil, e art. 22, inciso I, letra “c” da Lei n. 64/90, INDEFIRO a petição inicial.

Publique-se, intime-se e, após, arquive-se.

Autorizo a Sra. Secretaria a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RELATOR

